



**DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Petrópolis, 07 de abril de 2022.

-PARECER-

CMP DSL N° 1077/2022 DAJ N.º 117/2022 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 1077/2022, que "Institui a Política Municipal de Combate a Obesidade Infantil no âmbito do Município de Petrópolis". Possibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar o Projeto de Lei nº 1077/2022, que "Institui a Política Municipal de Combate a Obesidade Infantil no âmbito do Município de Petrópolis", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Marcelo Lessa.

É o sucinto relatório.

A matéria tratada no presente Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Marcelo Lessa, segundo o seu autor, está fundamentada no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis – LOMP e não dentre as matérias inseridas na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

dispostas no inc. II, do art. 60 art. 78, inc. XXIV e XXXVII, todos da LOMP.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marcelo Lessa, que "Institui a Política Municipal de Combate a Obesidade Infantil no âmbito do Município de Petrópolis, objetivando o cuidado com a saúde infantil e também com as doenças relacionadas a obesidade.

Quanto à competência legislativa do Ente Municipal, não há qualquer óbice à proposta.



CIDADE DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o artigo 16º, da Lei Orgânica do Municipal estabelece:

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:.."

No que tange à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à presente proposição. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei em análise é promover políticas de proteção aos interesses das crianças e dos adolescentes nas matérias de alimentação saudável e combate à obesidade, o que se alinha especialmente ao direito fundamental à saúde.

O artigo 227, *caput*, da Constituição Federal prevê que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." A expressão "Estado", obviamente, traduz-se em um conceito *lato sensu*, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, mais especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), atendendo às



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

diretrizes constitucionais, estabeleceu um verdadeiro conjunto de normas destinadas à proteção integral e absoluta das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser tratadas como efetivos sujeitos de direitos. Os artigos 3º, 4º e 5º do referido Estatuto indicam, resumidamente, todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes. Veja-se:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

É perceptível, portanto, que a Política de Combate a Obesidade Infantil trazida pelo Projeto de Lei nº



DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

1077/2022, de autoria do nobre Vereador Marcelo Lessa é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Por todas estas razões expostas acima, este **DAJ OPINA FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei em questão, nos termos em que foi proferido.

A superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO
Consultor Jurídico

Matricula nº 1056.061/11

OAB/RJ 91.435